



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721929/2015-22
ACÓRDÃO	2302-004.186 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FANTI SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/07/2013

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SÚMULA CARF 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CONHECIMENTO. MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 1313/1323):

Do lançamento

O Auto de Infração Debcad nº 51.060.517-6 corresponde ao lançamento da multa isolada decorrente da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, que informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs das competências 03/2012 a 09/2012 e 05/2013 a 07/2013, enviadas em 03/2013, 11/2013 e 04/2014, créditos inexistentes para fins de compensação, caracterizando, segundo o Fisco, evidente intuito de fraude. A planilha demonstrativa da multa isolada encontra-se às fls. 1.274 a 1.277 dos autos. .

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10 a 14, a empresa impetrou mandados de segurança em que discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, auxílio doença/acidente dos primeiros 15 dias, férias gozadas e o seu terço constitucional (MS 5000024-58.2010.404.7108); do aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (MS 5001836-38.2010.404.7108); dos adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, transferência e horas extras (MS 5013489-95.2014.404.7108); e do 13º salário (MS 5043782-48.2014.4 04.7108). Dos quatro mandados de segurança, dois foram impetrados no ano de 2014, após as compensações realizadas pela empresa.

O Mandado de Segurança de nº 5001836-38.2010.404.7108 foi o único a ter a sentença transitada em julgado, o que ocorreu em 08/04/2011. No entanto, embora favorável ao impetrante, a fiscalização verificou que as rubricas “aviso prévio indenizado” e “13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado” não

estavam inclusas na base de cálculo das contribuições previdenciárias considerada pelos estabelecimentos da Transportadora Fanti S/A, conforme informações contidas nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, e tampouco figuraram nas GFIPs transmitidas pela empresa naquela época para os seus estabelecimentos.

A autoridade administrativa tributária constatou que, em desacordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, citado em todas as sentenças contidas nos mandados de segurança, a empresa Transportadora Fanti S/A efetuou a compensação sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão judicial.

De acordo com o item 4.14 do relato fiscal, com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III do CTN, foi caracterizada a sujeição passiva solidária da Sra. Iolanda Maria Manfredini Fanti, CPF 937.306.400-20, Sra. Graziela Fanti Stringhini, CPF 586.922.820-49, Sra. Silvana Fanti de Souza, CPF 506.603.810-87, e Sr. Jorge Antônio Fanti, CPF 300.133.640-49, todos integrantes da Diretoria da empresa Transportadora Fanti S/A e responsáveis pela administração da sociedade, em razão de suas condutas também configurarem evidente intuito de fraude, uma vez que todos participaram e tiraram proveito do negócio realizado, com manifesto prejuízo aos cofres públicos, mediante extinção do crédito tributário através de compensação sem previsão legal.

Em decorrência do artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991, e artigo 124, II do CTN, responde solidariamente com a Transportadora Fanti S/A pelo crédito constituído a empresa HJ Transportes S/A - CNPJ 90.880.246/0001-98, por participar do mesmo grupo econômico, conforme declaração prestada em atendimento a intimação fiscal (fls. 1.230), e pela sua participação conjunta nos processos referentes aos mandados de segurança impetrados e que originaram as compensações indevidas.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 1328/1341), resumida nos seguintes tópicos:

a) *“(…) em se tratando de tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, incumbe à administração homologar ou não as informações contidas em GFIP e não aplicar multa à Recorrente. Os fatos, ao que parece, ganharam (artificialmente) subsunção às normas destacadas pela auditoria fiscal como transgredidas, sendo fixada multa isolada em 150%, sob alegação da Empresa não ter aguardado o trânsito em julgado para compensar os créditos. Nada obstante, a melhor doutrina tem entendido que multas elevadas são verdadeiros instrumentos para intimidar os contribuintes de exercerem o direito de pleitear o reconhecimento de seus créditos perante a Fazenda Nacional”;*

b) “Ademais, apenas a título informativo, é possível perceber que a multa instituída se afeiçoa inconstitucional, porquanto viola o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88); a garantia do devido processo legal (artigo 5º, inciso VI, da CF/88); os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que excessiva. A imposição da multa de 150%, na hipótese em análise, constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal, que já mencionou diversas vezes que o Poder Público não pode utilizar meios indiretos de coerção. Nesse sentido, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 640.452. Este C. CARF recentemente se manifestou no sentido de que é incabível a multa isolada no patamar de 150% quando o contribuinte detenha decisão judicial determinando a compensação após o trânsito em julgado”;

c) Opõe-se à responsabilização solidária dos dirigentes da Empresa e de todas as empresas que formam grupo econômico com aquela, com base nos artigos 124, inciso II, do CTN e artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, não merecem ser conhecidas as alegações relativas à responsabilidade tributária dos dirigentes das empresas (pessoas físicas) e das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, nos termos da Súmula CARF n. 172:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como exposto na decisão de piso, os responsáveis solidários Iolanda Maria Manfredini Fanti, Graziela Fanti Stringhini, Silvana Fanti de Souza, Jorge Antônio Fanti e HJ Transportes S/A foram devidamente cientificados pela fiscalização, sem, contudo, apresentar impugnação ou recurso voluntário.

Havendo pluralidade de sujeitos no pólo passivo do lançamento tributário, cada um deve defender-se da exigência fiscal em nome próprio, quer pessoalmente, quer por meio de representante legal constituído nos autos por competente instrumento de mandato. Neste caso, não tendo os interessados se manifestado nos autos, não cabe à empresa autuada agir em seu interesse.

Assim, não se conhece de suas razões apresentadas no sentido de questionar a responsabilidade tributária imputada a estas pessoas físicas e jurídicas.

Ainda, não merecem ser conhecidas as alegações acerca da inconstitucionalidade da multa isolada.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, não conheço das alegações relativas à (i) responsabilidade tributária dos dirigentes das empresas (pessoas físicas) e das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico e (ii) inconstitucionalidade da multa isolada aplicada.

2 MÉRITO

A recorrente alega que *em se tratando de tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, incumbe à administração homologar ou não as informações contidas em GFIP e não aplicar multa à Recorrente.*

Não obstante, concordo com a decisão de piso e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

No âmbito previdenciário, a compensação das contribuições sociais é regida por lei específica, a Lei nº 8.212/1991, que dispôs sobre a compensação, no período do lançamento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da

declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, assim estabelecia quanto à compensação à época do procedimento efetuado pelo sujeito passivo:

IN RFB nº 1.300/2012 Art. 56 . O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

(...)Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Como se observa, a multa isolada de 150% decorre do § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que remete ao percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicado em dobro, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, quando se comprovar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, na hipótese de compensação indevida.

É importante esclarecer que a instância administrativa não é competente para pronunciar-se acerca da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico, cuja apreciação incumbe ao Poder Judiciário.

A Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do

Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º.

Tendo sido aplicada a legislação que rege a matéria, não há modificação a fazer no lançamento no que diz respeito ao percentual da multa isolada.

Com relação à compensação antes do trânsito em julgado, cabe observar o teor das decisões judiciais exaradas nos processos judiciais, onde a questão está sendo debatida. Conforme relata a fiscalização, todas as sentenças contidas nos mandados de segurança expressaram a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. Ou seja, até que ocorra o trânsito em julgado, o sujeito passivo só tem expectativa a eventual direito que, nessa condição, não é passível de ser utilizado para extinguir, mediante compensação, contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, quanto à motivação para aplicação da multa isolada, entendo que ficou demonstrada de forma inequívoca a intenção do sujeito passivo que, em flagrante desobediência às determinações expressas nas decisões judiciais, que tomou como base a legislação que rege a matéria (artigo 170-A do CTN), informou, antes do trânsito em julgado, a existência de créditos que ainda não eram líquidos e certos, tratando-se, naquele momento, de créditos inexistentes para fins de compensação.

A conclusão da fiscalização de que a conduta da empresa caracteriza evidente intuito de fraude mostra-se coerente na medida em que o contribuinte, sabendo que o Fisco entende ser devido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas rubricas, recorreu ao Judiciário para obter decisão em sentido contrário, requerendo ainda a possibilidade de efetuar a compensação utilizando os valores que entende indevidos, mas, ignorando a decisão judicial que expressamente autorizou a compensação determinando a observância do artigo 170-A do CTN, procedeu à compensação antes do seu trânsito em julgado com a utilização de supostos créditos oriundos das contribuições ainda discutidas judicialmente. Com relação à única ação judicial que transitou em julgado, o MS 5001836-38.2010.404.7108, em que estiveram em pauta o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o sujeito passivo não comprovou nos autos que houvesse recolhido contribuições sobre estas rubricas. Ao contrário, os resumos de suas folhas de pagamento demonstram que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre estas rubricas, e mesmo assim o sujeito passivo informou à fiscalização que possuía tais créditos.

Pelo exposto, entendo que ficou demonstrada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que autoriza a aplicação da multa isolada.

Como se vê, a hipótese dos autos não se trata de mero erro de interpretação da legislação, e nem de equívoco no preenchimento de declaração, mas de compensação de valores

em GFIP antes do trânsito em julgado, mesmo com expressa determinação judicial em sentido contrário.

Portanto, a fiscalização agiu com acerto na aplicação da multa isolada, pois não há como negar que o sujeito passivo se utilizou de créditos sabidamente inexistentes nas compensações em GFIP, o que redundou na falsidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

É nesse sentido o recente enunciado de Súmula aprovado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sessão pública realizada em 26/09/2024:

Súmula CARF n. 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, vale destacar que o entendimento da majoritário deste *Eg.* Conselho é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à (i) responsabilidade tributária dos dirigentes das empresas (pessoas físicas) e das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico; (ii) inconstitucionalidade da multa isolada. e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo